



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001518-94.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante MATHEUS JARBAS SILVA CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36751

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1001518-94.2024.8.26.0348/50000

COMARCA: MAUÁ

EMBTE.: MATHEUS JARBAS SILVA CORREIA

EMBDA.: BOA VISTA SERVICOS S A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação do embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 488/496 que negou provimento ao recurso do autor.

Alega o embargante que *“A sra. Relatora se LIMITOU REITERAR A SENTENÇA, QUE NÃO ANALISOU A TESE DO EMBARGANTE, OU SEJA, A TURMA TAMBÉM NÃO ANALISOU A TESE DA EMBARGANTE, exposta desde a inicial, fls. 01 E 03/04”*.

Sustenta que *“O que se discute nestes autos é na gestão de dados ao colher dados junto aos cartórios de protestos, o banco de dados não pode adulterar as informações OCULTANDO A DATA DE EMISSÃO DOS TÍTULOS – não é o consumidor que sofre o apontamento que deve conferir os registros junto ao cartório de protestos, E, nem é ele quem deve investigar qual o cartório que o banco de dados colheu a informação, é o banco de dados que deve atuar em restrito atendimento à lei (artigos 43, §§ 1º, 3º e 5º do CDC)”*.

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende o embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou expressamente consignado que:

“Trata-se de ação cominatória c.c. indenizatória, na qual o autor pretende a condenação da ré, sociedade de proteção ao crédito, à exclusão dos débitos apontados, bem como indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 215/224 julgou improcedente a demanda, condenando o autor nas penalidades por litigância de má-fé, se insurgindo o requerente.

Ab initio, não comporta acolhida a tese de nulidade da sentença por vício de fundamentação ou provimento jurisdicional ultra petita.

O provimento jurisdicional respeitou todos os requisitos do art. 489 do Código de Processo Civil, analisando adequadamente todos os elementos pertinentes da lide, não havendo o que se falar em ausência de fundamentação da r. sentença:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Destarte a irresignação do autor, os parâmetros da r. sentença são plenamente inteligíveis e coerentes, decorrendo a conclusão dos fundamentos expostos, reputando afastados quaisquer outros argumentos que se mostraram incapazes de influir no convencimento do juízo.

Ademais, a aludida nulidade refere-se, em realidade, ao juízo valorativo das provas constantes nos autos, questão atinente ao mérito da causa.

Desta forma, não há o que se falar em violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, em nulidade da r. sentença, ficando afastada a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, extrai-se da exordial que a causa de pedir consiste na alegada abusividade decorrente da inscrição de débitos em cadastro de inadimplentes, defendendo o autor que os apontamentos foram realizados de maneira genérica e indecifrável, pois “não existem 10º ou 20º cartórios de protesto em Mauá” (fls. 339).

No caso concreto, diversamente do que sustenta o apelante, não se olvide que a ré, na condição de sociedade de proteção ao crédito, atuou como simples arquivista da relação de protesto enviada pelos respectivos Cartórios, nos termos do art. 29 da Lei 9.492/97, não possuindo qualquer ingerência sobre as informações constantes nos apontamentos.

Ademais, bastava ao autor ter realizado simples pesquisa para constatar a existência de apenas dois tabelionatos de protestos na cidade de Mauá, inexistindo provas de que o requerente tentou diligenciar junto às referidas serventias extrajudiciais para obter maiores informações acerca dos débitos protestados.

A revés, o documento de fls. 30/31, juntado pelo próprio autor, demonstra de forma inequívoca que a negativação de seu nome foi solicitada pelo 1º e 2º Tabelionato de Protestos de Mauá/SP, ao passo em que o requerente sequer impugnou a origem dos débitos, anotando-se a existência de outra dívida negativada e não contestada, inscrita por instituição financeira (fls. 28).

Como bem se observa dos autos, a pretensão autoral

é infundada, objetivando apenas o enriquecimento ilícito em detrimento de sociedade de proteção ao crédito, com fulcro em negativações decorrentes de débitos cuja origem sequer foi impugnada de maneira adequada pelo requerente.

Evidente, portanto, a temeridade do autor com o ajuizamento da presente demanda, mostrando-se correta a improcedência da ação, com aplicação da penalidade por litigância de má-fé prevista no art. 81 do Código de Processo Civil.

Contudo, a r. sentença comporta alteração de ofício, apenas para ajustar o percentual da multa por litigância de má-fé de 10% para 9% sobre o valor atualizado da causa, respeitando-se o limite previsto no referido dispositivo legal:

“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

As demais considerações do embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero

objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando que houve omissão no acórdão e requerendo o prequestionamento de artigos da Constituição Federal.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Na presente hipótese, a parte insiste em teses que já foram rejeitadas no aresto embargado, reiterando, inclusive, argumentação exposta no agravo interno.

5. Não há falar em omissão quanto à ausência de pronunciamento acerca do mérito recursal quando o recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante

pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração do particular rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em caso de reiteração.

(EDcl no AgInt no AREsp 1853891/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 13/02/2023; DJE de 16/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

(...)

4. Embora o embargante tenha alegado a ocorrência de omissão no acórdão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do decisum embargado, finalidade imprópria na via recursal.

5. Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios, cumpre advertir o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração (manifestamente improcedentes) ensejará a aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, a saber: baixa imediata dos autos com certificação do trânsito em julgado.

6. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.456/SP,

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/8/2019).

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 2173816/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 19/12/2022; DJE de 21/12/2022)

No mesmo sentido: *EDcl no AgRg no AREsp 2189087 / SP, Relator Ministro Joel Ilsen Paciornik, j. 06/12/2022, DJe de 13/12/2022; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1796941 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; EDcl no AgInt no RMS 68392 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/10/2022, DJe de 04/11/2022; EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022; EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segund Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021.*

Como a lide foi decidida com argumentos contrários aos defendidos pelo embargante, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos que não foram adotados na fundamentação.

Anote-se, ainda, que ficou expressamente consignada no julgado a advertência: “A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada. Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora

exposto deve ser ventilada através de recurso próprio."

A insistência do embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica o embargante advertido para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora